

**PROJETO DE LEI Nº 110/2022**

**cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Maracanaú (SAAEM), e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARACANAÚ - SAAEM**

Art. 1º - Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maracanaú - SAAEM, como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta lei e da legislação a ela pertinente.

Art. 2º - O SAAEM exercerá a sua ação no Município de Maracanaú, competindo-lhe:

- I. Estudar, planejar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Atuar como órgão técnico em compromissos firmados pelo Município com outros entes federados e com outras instituições, que sejam relativos a abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- III. Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede municipal e nas localidades de pequeno porte;
- IV. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- V. Lançar, fiscalizar e arrecadar contribuição de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e/ou esgoto, ou em razão de obras a executar;
- VI. Propor política tarifária no sentido primordial de criação ou manutenção das condições de sustentabilidade da prestação dos serviços;
- VII. Realizar concursos públicos para prover as vagas em seu quadro de pessoal efetivo, autorizadas e estabelecidas na forma da lei;

- VIII. Promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços e manter intercâmbio com entidades que tenham interfaces no campo do saneamento e meio ambiente;
- IX. Promover atividades de proteção e de preservação dos recursos hídricos;
- X. Desenvolver, em caráter permanente, campanhas com vistas a informar ao usuário sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água tratada e o uso adequado das instalações sanitárias, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações que entender necessárias;
- XI. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o abastecimento de água e esgotamento sanitário, na sede municipal e nas localidades de pequeno porte, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico e com a legislação vigente, desde que assegurados os recursos financeiros necessários.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- i. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequadas dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III. Drenagem urbana: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º - A Autarquia terá sua Estrutura Organizacional interna instituída por lei específica.

Parágrafo Único – A estrutura organizacional a que se refere este caput será definida em seus níveis táticos e operacionais conforme disposto no Capítulo II – Quadro de Cargos e Salários, e no Regimento Interno da Autarquia, proposto pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - A Autarquia será administrada por um Diretor Presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em cargo em comissão, de livre escolha.

Art. 6º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e administrativa com instituição especializada em engenharia

sanitária e participar de consórcios intermunicipais, com a finalidade de auxiliar a Autarquia na elaboração de planos e projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto, dentre outras.

Art. 7º - A Autarquia atuará em estreita articulação com outros prestadores de serviços de saneamento, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º Mediante devido exame das necessidades da Autarquia, e através de instrumentos legais a serem firmados com outros prestadores de serviços, a Autarquia poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais destes, bem como cedê-los, e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerada, com base em instrumentação legal, sem prejuízo à organização dos seus programas, para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

§ 2º Fica a Diretoria da Autarquia autorizada a firmar convênios com outras entidades para atender ao disposto neste artigo e a filiar-se com órgãos representativos na área de saneamento.

Art. 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos da Autarquia comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – A Autarquia terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art.9º – A Autarquia terá quadro próprio de servidores, os quais serão submetidos ao Regime Jurídico Único adotado na legislação municipal pertinente, e que correspondam aos cargos definidos em Lei.

§ 1º Compete à administração da Autarquia admitir, movimentar e dispensar os seus servidores, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável.

§ 2º Fica definido, ainda, que a contratação de que trata o caput será gradativa, podendo haver a contratação temporária, nos termos da lei, até que seja realizado concurso público para o preenchimento dos cargos.

§ 3º O regime funcional e disciplinar dos servidores do SAAEM será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maracanaú.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar à disposição da Autarquia servidores públicos e estruturas administrativas integrantes do quadro da Administração Direta, até que a Autarquia contrate seu quadro próprio de servidores.

## ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art.10 - O patrimônio inicial da Autarquia será constituído de bens móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios destinados pelo Município, sendo que o inventário de transmissão dos bens à Autarquia será publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo Único – O Município de Maracanaú, mediante instrumento público, poderá transferir a propriedade ou conceder o uso de bens imóveis do patrimônio da Administração Direta à Autarquia, obedecidos o prazo da publicação previsto no caput.

Art.11 – A Autarquia, para o seu funcionamento, contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e provenientes de:

- I. Dotações orçamentárias e créditos suplementares;
- II. Subvenções municipais;
- III. Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto; conservação de hidrômetros; serviços referentes à ligação de água e esgoto, prolongamento de rede e de outras obras por conta de terceiros, alienações, entre outros;
- IV. Taxas de contribuição que incidirem sobre os imóveis e logradouros beneficiados com os serviços de água e esgoto e limpeza pública;
- V. Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- VI. Contribuição para melhorias e implantação de obras novas;
- VII. Produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais;
- VIII. Doações, legados e outras rendas;
- IX. Produto de juros e correção monetária incidentes sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais;
- X. Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços.

Parágrafo Único - Fica a Autarquia autorizada a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado – CE.

Art.12 - Os planos de trabalho da Autarquia serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único. Competirá à Autarquia superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art.13 – A Autarquia deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art.14 - Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.  
Parágrafo Único - Ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamentos e outros previstos em regulamento.

Art.15 - Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgotos sanitários estarão sujeitos ao pagamento das taxas e tarifas, conforme disposições a serem fixadas.

Art. 16 - As ligações de água e de esgoto somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título, mediante documento idôneo, em cujo nome será emitida a fatura e a quem caberá a responsabilidade, inclusive custos, da respectiva ligação.

Art.17 - Fica a Autarquia autorizada a promover a interrupção dos serviços de fornecimento de água e de esgoto ao usuário que não efetuar o pagamento de duas faturas consecutivas.

Parágrafo Único - Fica o Serviço Autárquico autorizado a promover o desligamento do sistema de fornecimento de água e de esgoto do usuário que, após 30 (trinta) dias contados da interrupção, não efetuar o pagamento das faturas em atraso.

Art.18 - A classificação dos serviços prestados, tarifas e remunerações respectivas, e as condições para a sua utilização, serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo, sendo que os mesmos serão reajustados periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão de obra utilizada pela Autarquia, de modo a assegurar a sua autossuficiência econômico-financeira e de conformidade com o art. 37, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

Art.19 - O Chefe do Executivo Municipal expedirá decretos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA AUTARQUIA**

Art.20 - Lei específica, a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, tratará sobre a organização interna e estrutura funcional da Autarquia.

**CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.21 - Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto, anteriores à criação da Autarquia, serão registradas como dívida ativa desta e cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Os usuários que estiverem com um ou mais pagamentos atrasados das contas de fornecimento de água, de coleta de esgoto e coleta de resíduos sólidos urbanos terão o prazo de até 30 dias, após serem notificados pela Autarquia, para quitarem seus débitos, sob pena de interrupção dos serviços e, posteriormente, desligamento do sistema.

Art.22 - Somente após a vigência da presente Lei é que a Autarquia ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos e despesas geradas para o bom funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município e ficará autorizado a efetuar os devidos pagamentos, mediante levantamento adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art.23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Autarquia, devendo o Município providenciar a abertura de crédito adicional, bem como os necessários ajustes nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de março de 2022.**



**Márcio Pereira Caetano**  
Vereador



DEMOCRATAS

### JUSTIFICATIVA

Solicito à análise dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Maracanaú – SAAEM e dá outras providências”**. O Projeto de Lei se reveste de absoluta importância, considerando a possibilidade de o Município de Maracanaú assumir os serviços a serem prestados pela autarquia municipal, onde hoje são executadas pela CAGECE, e diante da necessidade, é de grande valia a ampliação dessas ações nessa área em nosso Município, tendo em vista também do projeto de lei nº 075/2021 do executivo, encaminhada para esta casa, onde aprovou o Plano Municipal de Saneamento básico, seguindo a **Lei Federal n.º 11.445/2007**, onde fala que nenhuma Prefeitura poderá receber recursos federais para projetos de **saneamento básico** se não seguir essa orientação.

Mediante esse relato e da existência da Lei Municipal citada a cima, se faz necessário o Município ter autonomia para gerir esse importante serviço para nossa população, e colocar em pratica essa lei para criar a autarquia denominada **SAAEM**.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de março de 2022.



Márcio Pereira Caetano  
Vereador



DEMOCRATAS